



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09183/10

Ementa: Administração Estadual. Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia. Julga-se regular o procedimento licitatório e do contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais. Encaminhamento dos autos à DICOP, com vistas ao acompanhamento da execução das obras.

Acórdão AC1 TC 1983/2013

**PROCESSO:** 09183/10

**ÓRGÃO:** Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SERHMACT).

**LICITAÇÃO:** 001/2009

**MODALIDADE:** Concorrência

**OBJETO:** Reconstrução da Barragem de Camará, no município de Alagoa Nova/PB.

**PROPONENTE(S) VENCEDOR(ES):** Consórcio CRE & AGE.

**CONTRATO(S):** 007/2011 (fls. 1070/1083)

**VALOR:** R\$ 25.184.132,12 (vinte e cinco milhões, cento e oitenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais e doze centavos).

**MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA:** Após análise de defesa, o órgão de instrução concluiu pela **regularidade** do procedimento licitatório e do contrato decorrente.

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** Pela regularidade do procedimento licitatório ora analisada, bem como do contrato dela decorrente.

**VOTO DO RELATOR:** Ante a instrução processual, voto:

- 1) pela **regularidade** do procedimento licitatório e do contrato decorrente;
- 2) Encaminhamento dos autos à DICOP, com vistas ao acompanhamento da execução das obras com especial atenção aos itens abaixo relacionados sem prejuízo de outros que forem julgados necessários:
  - a. Avaliação dos unitários constantes de planilha da obra aferindo a existência de eventuais sobrepreços;
  - b. Explicitar a composição do BDI do Contrato;
  - c. Cumprimento do Plano de Trabalho apresentado na proposta;
  - d. Cotejamento entre o Projeto Básico e o Projeto Definitivo da obra;
  - e. Acompanhamento e controle tecnológico durante a execução.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

**ACORDAM** os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **julgar REGULAR** o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o **encaminhamento dos autos à DICOP**, com vistas ao acompanhamento da execução das obras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 01 de agosto de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09183/10

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial